



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000812-23.2013.815.0251

RELATORA : Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
IMPETRANTE : Maria Aparecida de Moraes Pereira
ADVOGADO : Danilo de Freitas Ferreira
IMPETRADA : Prefeita Municipal de Patos
REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ : Rossini Amorim Bastos

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

- Tendo o Juízo “a quo” concedido a segurança, determinando a nomeação e posse da Impetrante e, havendo provas nos autos de que o Impetrado já cumpriu a determinação judicial, se mostra inútil a Remessa Necessária, pois o fato já se consumou, perdendo, portanto, o seu objeto, notadamente, diante da ausência de recursos voluntários.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557 do CPC).”

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE MORAIS PEREIRA contra ato tido por abusivo e ilegal praticado pela PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS-PB, a Sra. Francisca Gomes Araújo Motta.

Aduziu, em síntese, que foi aprovada no concurso público

realizado pelo Município de Patos, obtendo a 63ª (sexagésima terceira) posição para o cargo de Professora de Pré-Escola, cujo edital previa a existência de 60 (sessenta) vagas, sendo 03 (três) delas destinadas para os portadores de necessidades especiais (fl. 31).

Sustentou que, apesar de terem sido convocados 59 (cinquenta e nove) candidatos, a Impetrada arregimentou 199 (cento e noventa e nove) pessoas para, em regime de excepcional interesse público, exercer as mesmas funções do cargo de Professor (fl. 83). Por isso, pugnou pela concessão da ordem para declarar o seu direito líquido e certo à nomeação e posse.

Liminar deferida às fls. 85/87.

Sem informações da Autoridade Coatora – certidão de fl. 93.

Sentença concedendo a segurança pleiteada, fls. 99/102.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não interpuseram recursos, vindo os autos à esta Superior Instância por força do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 113/116).

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, não obstante a Impetrante ter sido aprovada na 63ª posição, fora do número de vagas, a contratação precária de 199 (cento e noventa e nove) Professores pela Prefeitura Municipal de Patos, como restou demonstrado pelo documento SAGRES (fl. 83), mesmo após a convocação de 59 (cinquenta e nove) candidatos, demonstra bem a necessidade de contar com esses profissionais.

Nesse sentido, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau concedeu, de forma definitiva, a ordem pleiteada pela Impetrante, que não houve a interposição de recursos voluntários contra essa decisão e, diante das notícias de fls. 120/126, dando conta de que a Impetrada já deu cumprimento à sentença, tenho que a presente Remessa Necessária encontra-se prejudicada.

Sobre o tema, esclarecedores são os seguintes precedentes jurisprudenciais. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VISTORIA SANITÁRIA. CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. AVISA. MOVIMENTO GREVISTA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. 1. O caso dos autos é de mandado de segurança impetrando por empresa transportadora marítima contra o coordenador da vigilância sanitária dos portos, aeroportos e fronteiras em Fortaleza, através do qual requereu à concessão do certificado de livre prática, para que navio de sua propriedade, quando da chegada ao porto, fosse autorizado a atracar e operar, face à greve dos servidores da Anvisa. 2. **Diante da concessão de medida liminar de caráter satisfativo, posteriormente confirmada por sentença, e com a informação do devido cumprimento da determinação judicial pela Anvisa, é de se reconhecer a hipótese de fato consumado. 3. **Resta configurada a perda superveniente de interesse processual (art. 267, VI, cpc), motivo pelo qual a análise do mérito recursal encontra-se prejudicada.** 4. **Precedente em caso idêntico deste tribunal (processo: 00147443320124058300, reo554324/pe, relator: desembargador federal Francisco wildo, segunda turma, julgamento: 12/03/2013, publicação: dje 21/03/2013. Página 309).** 5. **Remessa oficial prejudicada. (TRF 5ª R.; REOAC 0011450-88.2012.4.05.8100; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 12/07/2013; Pág. 253)(grifei)****

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PROVIMENTO DE NATUREZA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL - EVENTO JÁ REALIZADO - TEORIA DO FATO CONSUMADO - PERDA DO OBJETO - REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1)Tendo o Juízo a quo concedido a segurança com o fito de assegurar a realização de determinado evento, tendo este já se realizado e terminado, se mostra inútil o reexame necessário, pois o fato já consumou, sem prejuízo a terceiros, perdendo, portanto, a remessa o seu objeto. 2)Remessa Oficial prejudicada. (Processo: REO

273242120118030001 AP. Relator(a): Desembargador LUIZ CARLOS. Julgamento: 14/08/2012. Órgão Julgador: CÂMARA ÚNICA. Publicação: no DJE N.º 152 de Sexta, 17 de Agosto de 2012.) (**destaquei**)

O artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, por sua vez prescreve:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por tais razões, com fundamento no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à Remessa Necessária, mantendo na íntegra a sentença recorrida.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa/PB, ___ de julho de 2014.

**Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora**